



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/441 (DR-I)**

Recurso de Margarida Belém, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Arouca, contra o jornal Roda Viva, por alegado incumprimento do direito de resposta, relativo à notícia publicada na sua edição impressa de dia 8 de agosto

Lisboa  
11 de setembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/441 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Margarida Belém, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Arouca, contra o jornal *Roda Viva*, por alegado incumprimento do direito de resposta, relativo à notícia publicada na sua edição impressa de dia 8 de agosto

#### I. Identificação das partes

1. Margarida Belém, na qualidade de Recorrente, e o jornal *Roda Viva*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto o alegado incumprimento do direito de resposta da Recorrente, por parte do Recorrido, relativo à notícia com o título “Autarquia vai gastar 75 mil euros para ‘serviços de vídeo’ em ano de eleições”, publicado na sua edição impressa de dia 8 de agosto.

#### III. Argumentação da Recorrente

3. Alega a Recorrente «[q]ue no dia 8 de agosto (...), o jornal *Roda Viva* (...) publicou uma notícia intitulada «Autarquia vai gastar 75 mil euros para “serviços de vídeo” em ano de eleições», publicado na sua edição de dia 8 de agosto, que consta da capa da edição impressa (...) desenvolvida na página 5 da referida edição».

4. Refere que no próprio dia da publicação, o Município exerceu direito de resposta e de retificação.
5. Aduz que o Recorrido respondeu «(...) deliberadamente recusando-se a dar o respetivo cumprimento, remetendo eventual imposição de cumprimento para [esta] entidade».
6. Solicita, por isso, a intervenção da ERC para impor o cumprimento do direito de resposta e de retificação junto do Denunciado, nos termos da lei.
7. Informa ainda que no *site* do jornal foi, entretanto, publicada a notícia com a informação correta sobre o valor da adjudicação, «(...) omitindo que (...) que a informação que esteve na base da nova notícia decorreu de comunicação por [si] enviada ao abrigo do direito de resposta e de retificação».

#### IV. Pronúncia do Recorrido

8. Alega o Recorrido, no que concerne às razões de recusa do direito de resposta e de retificação, em resposta enviada no dia 26 de agosto, que o texto de resposta «(...) alude a factos que foram formalizados após a edição impressa de Agosto, pelo que considerações subjetivas do mesmo direito de resposta e de retificação sobre o órgão de comunicação social não se inscrevem no preceito legal de reposição da verdade (...)».
9. Diz também que «os leitores do jornal foram informados do valor da adjudicação que resultou do desfecho do citado procedimento de contratação pública (35.000 euros + IVA), uma decisão consumada em nova reunião de Câmara já após o fecho da edição impressa de agosto (...)», tendo publicado o valor final da adjudicação na sua edição *online*.

## V. Questão Prévia

10. Na sequência do recurso apresentado pela Recorrente, e uma vez que no requerimento inicial foram também feitas considerações sobre o rigor informativo da notícia visada, decidiu-se pela abertura, nesta entidade, de dois procedimentos, com tramitação e instrução autónomas. Assim, por um lado, será apreciado o recurso por alegado incumprimento ilícito do direito de resposta e retificação e, por outro, analisar-se-á a queixa por alegada falta de rigor informativo.
11. A presente deliberação pronuncia-se quanto ao teor do recurso apresentado.

## VI. Análise e Fundamentação

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>.
13. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
14. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama», sendo que no n.º 2 do mesmo artigo prevê-se que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de retificação

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>2</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

15. No caso em apreço verifica-se que o Recorrido noticia que a autarquia vai gastar 75 mil euros em serviços de vídeo. A Recorrente alega que esse valor não foi o valor final que foi contratualizado, tendo sido o serviço de vídeo contratado por um valor inferior, de 35 mil euros. Pretende, assim, a reposição deste facto, tendo exercido para o efeito o direito de resposta e de retificação.
16. Importa determinar, em primeiro lugar, a qualificação jurídica da pretensão da Recorrente, isto é, se estamos perante o exercício de um direito de resposta ou, em alternativa, perante o exercício de um direito de retificação, nos termos da lei citada.
17. Insurge-se a Recorrente contra o facto de ter sido divulgado na notícia um valor superior àquele que veio a ser efetivamente aprovado para a contratação de um serviço de vídeo. Não se consegue inferir desta pretensão que a Recorrente que se tenha sentido atingida na sua reputação e boa fama em consequência do facto noticiado e que pretende agora refutar, até porque, à data em que a notícia foi publicada na edição impressa, ou seja, ainda em fase de consulta prévia do procedimento, o valor estimado do contrato era de €74.800,00, próximo do valor noticiado.
18. Verifica-se, deste modo, que a Recorrente pretende a retificação de um facto inverídico ou erróneo que lhe diz respeito, integrando desta forma os pressupostos do exercício de um direito de retificação, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
19. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de retificação tem um enquadramento legal uniforme, ou seja, igual ao do direito de resposta, encontrando-se taxativamente enunciados no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos

respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

20. Argumenta o Recorrido, como motivo de recusa, que há na retificação considerações subjetivas «(...) sobre o órgão de comunicação social [que] não se inscrevem no preceito legal de reposição da verdade».
21. Relativamente ao aduzido pelo Recorrido, a análise do texto de retificação permitiu verificar que este exorbita o âmbito do direito de retificação, na parte que foi assinalada. De facto, o texto de retificação não se limita a corrigir a referência considerada pela Recorrente errada, mas inclui um parágrafo no qual são feitas considerações sobre a qualidade jornalística do jornal visado. Ora, essas considerações, que constam do último parágrafo do texto da Recorrente, encontram-se fora do âmbito do direito em causa, na medida que não têm relação direta e útil com o texto original, sendo de todo alheio à matéria em discussão, e por isso violador do preceituado no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
22. Tendo em conta o exposto, considera-se parcialmente procedente o recurso apresentado, devendo a Recorrente, caso mantenha interesse na publicação, expurgar do texto de retificação o parágrafo assinalado, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

## VII. Deliberação

Tendo sido apreciado um recurso de Margarida Belém, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Arouca, contra o jornal *Roda Viva*, propriedade da Roda Viva – Comunicação e Publicidade, Lda., por alegado incumprimento do direito de resposta, relativo à notícia com o título “Autarquia vai gastar 75 mil euros para ‘serviços de vídeo’ em ano de eleições”,

publicado na sua edição impressa de dia 8 de agosto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar parcialmente procedente o recurso interposto pela Recorrente;
2. Verificar que o último parágrafo do texto de retificação não tem relação direta e útil com a notícia a que se responde;
3. Informar a Recorrente que, caso mantenha interesse na publicação do texto, deverá expurgar o mesmo do parágrafo sem relação direta e útil com a notícia a que se responde, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
4. Em consequência, determinar ao jornal *Roda Viva* que, caso a Recorrente reformule o texto de retificação em conformidade com o assinalado na presente deliberação, proceda à respetiva publicação gratuita do texto da Recorrente, na sua edição impressa, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
5. Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de retificação, caso este venha a ser reformulado, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de retificação, nos termos aqui determinados, no prazo de 10 dias após a ocorrência da mesma.

Lisboa, 11 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola